SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090902 - SC (2026/0153397-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO BRAATZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL DISPENSÁVEL EM FACE DE OUTROS MEIOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em apelação criminal.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 155, § 4º, I, c/c art. 61, inciso I, e o art. 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal, fixando-se a pena definitiva em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. *As decisões anteriores*. O *habeas corpus* foi não conhecido ao fundamento de que não se presta como sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício; no agravo, sustenta-se a necessidade de exame pericial para a qualificadora do rompimento de obstáculo e a possibilidade de conhecimento do *writ* por se tratar de matéria de direito.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de recurso ou revisão criminal sem demonstração de coação ilegal flagrante,

Documento eletrônico VDA60739513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bbfbb2f1-0ac5-449e-b14e-d8099bc31e18

inclusive para concessão de ofício; (ii) saber se a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal exige laudo pericial direto quando existem outros elementos probatórios idôneos e robustos, como declarações firmes e imagens registradas; e (iii) saber se é possível rever a dosimetria da pena na via célere e estreita do *habeas corpus* na ausência de desproporcionalidade evidente.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não observa a dialeticidade recursal, por reiterar argumentos já enfrentados sem infirmar objetivamente os fundamentos da decisão agravada, não se demonstrando coação ilegal ou flagrante ilegalidade.

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal; a concessão de ofício somente se admite quando evidenciada coação ilegal manifesta (CPP, art. 654, § 2º).

7. Não se identifica coação ilegal: a Corte de origem e o juízo sentenciante reconheceram a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal com base concreta no caderno probatório, apoiando-se em declarações firmes e coerentes da vítima e de policiais, além de imagens registradas no boletim de ocorrência, o que afasta a imprescindibilidade de exame pericial direto em hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência.

8. A pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o rompimento de obstáculo e a suficiência dos elementos coligidos, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. Quanto à dosimetria, ausente desproporcionalidade evidente: pena-base no mínimo legal; multirreincidência valorada com critério progressivo; reconhecimento da confissão espontânea com redução de 1/6; revisão dessa calibragem é inviável no rito mandamental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 155, § 4º, I; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, d; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.052.239/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no AgRg no AR Esp 3.139.654/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg nos ER Esp 2.147.760/SC, Terceira Seção; STJ, HC 833.565/RO, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60739513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bbfbb2f1-0ac5-449e-b14e-d8099bc31e18

01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bbfbb2f1-0ac5-449e-b14e-d8099bc31e18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090902 - SC (2026/0153397-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO BRAATZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL DISPENSÁVEL EM FACE DE OUTROS MEIOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em apelação criminal.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 155, § 4º, I, c/c art. 61, inciso I, e o art. 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal, fixando-se a pena definitiva em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. *As decisões anteriores*. O *habeas corpus* foi não conhecido ao fundamento de que não se presta como sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício; no agravo, sustenta-se a necessidade de exame pericial para a qualificadora do rompimento de obstáculo e a possibilidade de conhecimento do *writ* por se tratar de matéria de direito.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de recurso ou revisão criminal sem demonstração de coação ilegal flagrante,

Documento eletrônico VDA60109976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 96968f67-005d-4cc0-93be-15b959b739f7

inclusive para concessão de ofício; (ii) saber se a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal exige laudo pericial direto quando existem outros elementos probatórios idôneos e robustos, como declarações firmes e imagens registradas; e (iii) saber se é possível rever a dosimetria da pena na via célere e estreita do *habeas corpus* na ausência de desproporcionalidade evidente.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não observa a dialeticidade recursal, por reiterar argumentos já enfrentados sem infirmar objetivamente os fundamentos da decisão agravada, não se demonstrando coação ilegal ou flagrante ilegalidade.

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal; a concessão de ofício somente se admite quando evidenciada coação ilegal manifesta (CPP, art. 654, § 2º).

7. Não se identifica coação ilegal: a Corte de origem e o juízo sentenciante reconheceram a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal com base concreta no caderno probatório, apoiando-se em declarações firmes e coerentes da vítima e de policiais, além de imagens registradas no boletim de ocorrência, o que afasta a imprescindibilidade de exame pericial direto em hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência.

8. A pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o rompimento de obstáculo e a suficiência dos elementos coligidos, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. Quanto à dosimetria, ausente desproporcionalidade evidente: pena-base no mínimo legal; multirreincidência valorada com critério progressivo; reconhecimento da confissão espontânea com redução de 1/6; revisão dessa calibragem é inviável no rito mandamental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 155, § 4º, I; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, d; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.052.239/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no AgRg no AR Esp 3.139.654/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg nos ER Esp 2.147.760/SC, Terceira Seção; STJ, HC 833.565/RO, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60109976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 96968f67-005d-4cc0-93be-15b959b739f7

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO BRAATZ contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos da Apelação Criminal n. 5002786-13.2025.8.24.0518/SC.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso I, c/c art. 61, inciso I, e art. 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal (fls. 196-202).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte Superior, pleiteando, em síntese, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo por ausência de exame pericial (fls. 2-7).

O *writ* não foi conhecido por decisão monocrática, ao fundamento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante para ensejar a concessão de ordem de ofício (fls. 433-436).

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, reiterando a existência de constrangimento ilegal decorrente da alegada indispensabilidade de perícia em crimes que deixam vestígios, em especial para caracterização da qualificadora do furto.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões do agravo, o recurso não pode ser conhecido.

A parte, em síntese, repete os argumentos anteriormente enfrentados na decisão impugnada, que foi precisa ao consignar o descabimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, assim como a inexistência de coação ilegal apta a autorizar a concessão, de ofício, da ordem.

A mera assertiva de que a matéria seria exclusivamente de direito não satisfaz a exigência de dialeticidade recursal, e a alegação, desacompanhada da demonstração objetiva de coação ilegal ou de flagrante ilegalidade que autorizasse a reforma do acórdão recorrido não é suficiente para infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada.

Além disso, conforme exposto na decisão agravada, não identifico coação ilegal apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício, nos termos do §2º do art. 654 do Código de Processo Penal. A Corte de origem e o juízo sentenciante assentaram, com base

Documento eletrônico VDA60109976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 96968f67-005d-4cc0-93be-15b959b739f7

concreta no caderno probatório, a incidência da qualificadora do art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, apoiando-se em declarações firmes e coerentes da vítima e dos policiais, além de imagens registradas no boletim de ocorrência.

Transcrevo trechos do acórdão impugnado (fl. 42):

> "[...] No caso dos autos, embora o laudo pericial não tenha sido devidamente confeccionado, tal circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da qualificadora prevista no art. 155, §4º, I, do Código Penal, quando o rompimento de obstáculo encontra-se suficientemente demonstrado por outros elementos probatórios idôneos constantes dos autos.
>
> Com efeito, as declarações prestadas pela vítima, Jelson Ercico, nas duas oportunidades em que foi ouvida mostraram-se firmes, coerentes e harmônicas, no sentido de que o agente somente logrou ingressar no imóvel após romper as estruturas de segurança da residência, mediante arrombamento.
>
> Tais assertivas são corroboradas pelas imagens juntadas ao boletim de ocorrência n. 0782985/2025-BO-00420.2025.0005021 (evento 1, BOC9 dos autos do IP n. 5002746 31.2025.8.24.0518), as quais evidenciam, de forma inequívoca, o arrombamento do trinco do portão de ferro situado na fachada do imóvel, na grade metálica que resguardava a janela e, ainda, na porta de madeira que permitia o acesso ao interior do imóvel, todos visivelmente violados para possibilitar a conduta criminosa [...]".

A pretensão deduzida demanda, em rigor, revisão do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a ocorrência do rompimento de obstáculo e sobre a suficiência dos elementos coligidos. Essa providência é incompatível com a via célere e estreita do *habeas corpus,* sobretudo quando o agravante dispõe de via recursal própria e não se constata ilegalidade evidente no ato impugnado.

No mais, recordo que esta Corte regista precedentes no sentido de que:

> "[...] é dispensável a perícia técnica para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo prevista no art. 155, §4º, I, do Código Penal, quando outros meios de prova idôneos, como registros audiovisuais, imagens do obstáculo danificado e confissão do acusado, demonstram de forma segura a sua ocorrência" (AgRg no HC n. 1.052.239/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA60109976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 96968f67-005d-4cc0-93be-15b959b739f7

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. O entendimento desta Corte Superior orienta-se no sentido de admitir, em situações excepcionais, a substituição do exame pericial direto por outros meios de prova, quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

5. A Terceira Seção, no julgamento do AgRg nos ER Esp n. 2.147.760/SC, firmou entendimento de que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, §4º, I e II, do Código Penal pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta, desde que robustos e aptos a demonstrar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada, como ocorre quando há imagens de câmeras de segurança e depoimentos idôneos.

6. No caso concreto, embora ausente laudo pericial, a materialidade do rompimento de obstáculo foi demonstrada pelos relatos firmes e convergentes da vítima e de testemunhas, bem como pela existência de sistema de monitoramento com câmeras de segurança no estabelecimento, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar o arrombamento e a dinâmica delitiva, afastando dúvida razoável sobre a incidência da qualificadora.

[...]"

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.139.654/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

No que concerne à dosimetria, observo que a pena-base foi fixada no mínimo legal, as quatro condenações anteriores foram valoradas como multirreincidência, adotando-se critério progressivo para a fração de aumento, e reconheceu-se a atenuante da confissão espontânea, com redução de 1/6, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

À míngua de desproporcionalidade evidente, a revisão dessa calibragem também não se compatibiliza com o rito mandamental (HC n. 833.565/RO, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Nessas condições, não se evidencia constrangimento ilegal a justificar conhecimento excepcional ou concessão de ofício.

Portanto, agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Documento eletrônico VDA60109976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 96968f67-005d-4cc0-93be-15b959b739f7

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I do RISTJ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60109976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 96968f67-005d-4cc0-93be-15b959b739f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.902 / SC

Número Registro: 2026/0153397-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50027463120258240518 50027861320258240518 80002448420238240018

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LEANDRO BRAATZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO BRAATZ (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: c35fac05-d9e4-4a81-a22d-ef662a77cd8c

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: c35fac05-d9e4-4a81-a22d-ef662a77cd8c